

**EMENDA MODIFICATIVA  
AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.210,de 2007  
( Do Sr. Régis de Oliveira PSC/SP)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 ( Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 ( lei das Eleições).

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO**

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei 9096/95, na redação que lhe deu o art. 4º do Projeto de Lei nº1210/2007:

“Art. 13 - Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtenha o apoio de, no mínimo, **três** por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os brancos e nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados e eleja, pelo menos, um representante em cinco desses Estados.” (NR)

F454861E02

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estabelecimento de um patamar mínimo para o funcionamento dos partidos políticos é fundamental para a democracia representativa. A alteração de dois para três por cento dos votos apurados nacionalmente vem no sentido de colocar uma exigência mais adequada para o funcionamento dos partidos ideológicos, que certamente terão apoio popular e conseguirão superar facilmente este percentual.

Sala da Sessões em 12 de junho de 2007.

**GERALDO MAGELA**  
**PT-DF**

F454861E02

